

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880/013.361/91-11

1

Sessão de 4 de julho de 1995 Acórdão nº 107-02.346
Recurso nº 109.029 IRPJ - EX: DE 1986 a 1988
Recorrente: CAPTAIN GULL COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.
Recorrido: DRF EM SÃO PAULO/SUL - SP.

OMISSÃO DE RECEITAS - Não se considera prova suficiente, para configurar a hipótese de desvio de receitas, a simples declaração prestada ao fisco por administradora de "Shopping Center" sobre o faturamento da locatária de lojas nele situadas, posto que outros fatores podem perfeitamente induzir a locadora a prestar informações irreais sobre o montante das vendas. Trata-se de indício a ser investigado com maior profundidade, posto que, prestando-se ele a conclusões divergentes, a ilação dele extraída não é precisa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAPTAIN GULL COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 4 de julho de 1995


RAFAEL GARCIA CALDERÓN BARRANCO - PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880/013.361/91-11
Recurso nº 109.029
Acórdão nº 107-02.346

2


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, DICLER DE ASSUNÇÃO, MARIANGELA REIS VARISCO e NATANAEL MARTINS.

97

R E L A T Ó R I O

CAPTAIN GULL COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA., qualificada nos autos, foi autuada por omissão de receitas operacionais, nos exercícios de 1986 a 1988, detectada através da diferença positiva entre o faturamento da referida empresa, fornecido à fiscalização do imposto de renda pela Administração do Condomínio Shopping Center Iguatemi, e o constante de suas declarações de rendimentos dos referidos exercícios (fls. 31/32).

A empresa, em sua impugnação de fls. 35/37), alega, em resumo, que não omitiu receitas operacionais, sendo o lançamento baseado em documento que não possui qualquer caráter oficial para os fins da legislação do imposto de renda, que é utilizado apenas na relação locatícia, onde o locador e locatário estipulam um valor mínimo de vendas para a manutenção do contrato. A elaboração desse documento não assegura ao locador que realmente aquele nível de venda foi atingido, sendo descabido empregá-lo como prova de desvio de receitas.

Sustenta a fiscalizada que a fiscalização deve dar garantia real através de auditoria realizada nos livros e estoques da empresa para determinar as vendas efetivadas e não apenas presumir a ocorrência de omissão de receitas.

Informação fiscal às fls. 39/40, opinando pela manutenção do lançamento.

A exigência foi mantida por entender o julgador de primeira instância que a declaração prestada ao locador da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo nº 10880/013.361/91-11
Recurso nº 109.029
Acórdão nº 107-02.346

4

receita operacional auferida nos períodos é elemento de prova suficiente para se tributar. Diz que a empresa não apresenta qualquer prova, cópia do contrato, por exemplo, demonstrando ser o valor declarado o mínimo pactuado com a locadora. Não explica também o porque da inexistência de receita operacional em suas lojas do Shopping Iguatemi, no ano-base de 1985. Cita o Ac. 102-25.622, em favor do lançamento feito.

Na fase recursal (fls. 47/52), a empresa insurge-se contra os fundamentos da decisão recorrida, ratificando e desenvolvendo os argumentos de sua petição impugnativa.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor esclarecimento do Plenário.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

A matéria não é nova, tendo sido objeto de diversos acórdãos do Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive desta Câmara, no sentido de que insubsiste o lançamento do imposto por omissão de receitas baseado exclusivamente em declaração de administradora de Shopping Center sobre o faturamento de locatária de lojas nele situadas.

Ao ensejo do julgamento do Recurso nº 94.418, o Conselheiro Urgel Pereira Lopes, relator, emitiu voto nesse sentido, que transcrevo na íntegra pela grande semelhança com a matéria de fato constante deste litígio, recolhendo seus judiciosos fundamentos como razão de decidir:

"Insiste a recorrente que a sua verdadeira receita bruta, no ano-base de 1986, foi aquela constante de sua escrituração fiscal. (Desde que não possuía escrituração contábil por ser microempresa).

Teima o Fisco que a verdade está nos valores extraídos das Guias de Informações de Movimento fornecidas à administradora do Shopping Center.

Tenta a contribuinte justificar a divergência com as circunstâncias peculiares à obtenção e manutenção do contrato de locação da loja onde exerce sua atividade, face às exigências da locadora.

O Fisco não tentou nada: tomou como irrefutáveis os valores das tais Guias e dessa posição não arredou pé. Nem aprofundou a ação fiscal buscando infirmar as alegações da contribuinte, nem cogitou de que as justificativas por esta apresentadas merecessem algum crédito. Para o Fisco, a única vez em que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/013.361/91-11

Recurso nº 109.029
Acórdão nº 107-02.346

6

contribuinte expressara a verdade material dos fatos fora no preenchimento das referidas Guias.

Ora, a contribuinte firmara contrato de locação da loja em 06.02.86, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, mediante o aluguel mensal de 7% (sete por cento) do seu faturamento bruto, mas com um mínimo garantido de 118 ORTN nos primeiros 24 meses e de 164 ORTN nos 36 meses seguintes.

Entretanto, a receita bruta informada mensalmente á locadora, através da famigeradas Guias, nos meses de abril a dezembro de 1986, sempre foi em montantes cujos 7% se mantiveram inferiores a 118 ORTN, com exceção do mês de dezembro, sem que o excesso deste mês bastasse para inteirar o que faltara nos anteriores.

Ora, é notório que os administradores-locadores de lojas em "shopping centers", onde os preços dos aluguéis são calculados em percentagens do faturamento, têm óbvio interesse em alugar os imóveis a empresas que proporcionem os mais altos aluguéis possíveis, a partir, por conseguinte, de gordos faturamentos. Nessa concentração de estabelecimentos comerciais em recintos de um só locador é legítimo considerar que a este só interessem locatários de bom faturamento, porque assim atrai-se mais clientela, considerados os estabelecimentos no seu conjunto, os faturamentos de todos aumentam e, por consequência, crescem os aluguéis fixados em percentagens desses faturamentos.

Essa realidade foi desprezada pela fiscalização, embora, a meu ver, dê foros de verossimilhança às alegações da defendente.

Porque assim é e porque a fiscalização não foi além dos livros fiscais, onde, ademais, não encontrou vício ou defeito, voto pelo provimento do recurso."

A insurgência da recorrente nestes autos fundamenta-se exatamente nessa postura da fiscalização de aceitar como verdade absoluta a informação de faturamento

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880/013.361/91-11

Recurso nº 109.029

Acórdão nº 107-02.346

7

mensal, para fins de aluguel, por ela prestada à administração do Shopping Center, sem considerar a possibilidade sequer de sua irrealidade ditada por outros fatores, como os indicados pela autuada, desde sua impugnação.

E essas razões podem ter ensejado uma declaração que conduzia seu autor ao pagamento de um aluguel de valor maior do que o devido, mas para resguardar um interesse superior, que era a garantia da renovação do seu aluguel ao termo da locação.

No caso concreto, deve-se considerar que a autuada possuía escrituração.

Esse fato por si só já justificaria a realização de uma diligência para se verificar a procedência da alegação e, se verdadeira, ser a sua contabilidade objeto de exame pela fiscalização. Ela e os demais elementos em que se baseara a declaração de rendimentos da pessoa jurídica.

Ademais, o contribuinte, em tal situação, só tem uma forma de defender-se. É negar que o faturamento declarado para fins de aluguel corresponda efetivamente à sua receita, prestando os esclarecimentos de que dispuser. Não pode fazer prova negativa.

Compete ao fisco, diante dessa negativa, verificar a veracidade desses esclarecimentos e infirmá-los com prova hábil e idônea em contrário, se for o caso.

O relator não afasta a possibilidade de ocorrência de desvio de receitas. Todavia, se isso aconteceu, o fisco não comprovou a sua ocorrência, e, assim, o lançamento não pode prosperar.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10880/013.361/91-11

Recurso nº 109.029

Acórdão nº 107-02.346

8

Em resumo, não considero prova suficiente, para configurar a hipótese de desvio de receitas, a simples declaração prestada por administradora de "Shopping Center" sobre o faturamento de locatária de lojas nele situadas, posto que outros fatores podem perfeitamente ter induzido a locadora a prestar informações irreais sobre o montante das vendas. Trata-se de indício a ser investigado com maior profundidade, posto que a ilação dele extraída não é precisa, prestando-se ele a conclusões divergentes.

Na esteira dessas considerações, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 04 de julho de 1995



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.